



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2013 - São Paulo, quinta-feira, 09 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Expediente Processual 22121/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005872-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005872-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA ABRAGEL
ADVOGADO	:	CAROLINA DONAY SCHERER
AGRAVADO	:	Ministério Públíco Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADO	:	Ministério Públíco do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RE'	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	ESTADO DE MATO GROSSO
	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
	:	EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA EPE
	:	OMBREIRAS ENERGÉTICA S/A
	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA APINE
	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO SINDENERGIA
ORIGEM	:	JUIZADO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS
No. ORIG.	:	00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL** contra decisão proferida em ação civil pública e vazada nos seguintes termos:

"..."

Posto isso, extinguo a ação, sem resolução do mérito, apenas no que se refere à ANEEL, por ilegitimidade de parte, com base na fundamentação e de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional referente à proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que tange à imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus, pelos motivos acima expressos. Intimem-se os órgãos licenciadores para que se manifestem sobre a operacionalização deste estudo, nos termos acima expostos. (negritei)

Intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os pedidos do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (fls. 1273/1280), da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (fls. 1361/1399) e da Ombreiras Energética S/A (fls. 1427/1488), nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a operacionalização do estudo estratégico ambiental.

..."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas, sendo assim determinado o que segue:

"..."

Determino o desentranhamento dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistente simples realizados pela SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado do Mato Grosso (f. 1273-1280) e da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (f. 1361-1399), bem como extraíndo cópia da manifestação do MPF/MPE d/ I 2057-2067 e juntando-se nos autos apensos em que serão processados os pedidos de intervenção, nos termos do art. 51, I, do Código de Processo Civil e seguintes.

Defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuída pelos autores.

Defiro o ingresso da empresa 'Ombreira Energética' os autos na qualidade de Assistente Simples, nos termos do art. 51 do CPC, diante da concordância dos autores (f. 2057-2067), posto que constatado o seu interesse jurídico na presente causa.

...
Intime-se, portanto, o Estado de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 dias, manifestar se persiste seu interesse no feito nos mesmos termos da contestação de fl 1810-1824, ..."

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que:

- o artigo 5º, XXI, da Carta Política, legitima as associações para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, razão pela qual deve ser reconhecido seu direito de habilitar-se como litisconsorte passivo, ou então, como assistente litisconsorcial;
- a decisão agravada, ao suspender os licenciamentos ambientais, pode causar maior impacto ao meio ambiente, tanto em razão da falta de monitoramento das obras já realizadas, como da necessidade de substituição da fonte de produção de energia para permitir o suprimento do consumo;
- é necessária a intimação dos litisconsortes necessários, visto que a relação jurídica trazida nos autos reflete diretamente na esfera jurídica de cada um dos empreendedores, até mesmo daqueles com licença de operação que poderão ser atingidos ao final pela decisão;
- o Ministério Público não possui interesse de agir, devendo ser declarada a carência da ação;
- falece o interesse de agir do MPF, tanto porque a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE da Bacia do Alto Paraguai já foi elaborada (Livro Verde da Avaliação Estratégica do Pantanal - realizado em 2008), quanto porque uma AAE da referida bacia apenas sobre o setor de geração de energia elétrica não teria utilidade, pois os impactos da agricultura e pecuária, principais atividades apontadas como degradadoras da região, não seriam levados em consideração pelo referido estudo;
- ausente a verossimilhança do direito alegado, visto que não há nos autos qualquer prova ou indício que comprove ou que se permita suspeitar que os EIA/RIMAs (Estudos Prévios de Impacto Ambiental) produzidos nos licenciamentos da Bacia do Alto Paraguai descumpriam a legislação ambiental em vigor;
- de acordo com a leitura do Inquérito Civil nº 1.21.004.000022/2009-09, que subsidiou a propositura da ação civil pública originária, não foram avaliados, sequer, os licenciamentos ambientais citados;
- segundo a 2ª tabela, trazida no Laudo Técnico nº 036/2011 - 4ª CCR, se tomada apenas a sub-bacia 66 (da BAP), os números são bem diferentes: a capacidade instalada da BAP é de 499 MW, frente a um potencial inventariado de 1.345MW, o que resulta num percentual de 37,1% e que comparando com os números de outras sub-bacias, a BAP tem baixo índice de utilização;
- inexiste risco de ineficácia do provimento final, haja vista que o sistema de controle em vigor não deixa a proteção da Bacia do Alto Paraguai a descoberto;
- o objetivo legal do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE é justamente aquele buscado pelo Ministério Público Federal, ao fundamentar seus pedidos na necessidade de se compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico do pantanal, evidenciando que não é necessário impor-se a realização de uma nova AAE quando o Pantanal já conta com AAE específica (Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal), e
- a determinação contida na decisão agravada é desproporcional.

Requer a concessão do efeito suspensivo, sua admissão como litisconsorte ou assistente litisconsorcial ou assistente simples e a reforma da decisão.

DECÍDIO

A matéria relativa à admissão da agravante deve ser enfrentada desde logo e nesse sentido afasto o pedido em relação à intervenção quer como litisconsorte passivo, quer como assistente litisconsorcial, eis que a sentença não influirá de qualquer modo na relação jurídica entre o agravante e o adversário do assistido.

A intervenção como assistente simples, é plausível eis que a ABRAGEL defende nos autos não o interesse corporativo de seus associados mas o interesse jurídico de seus associados, nos termos do art. 50, do CPC . No entanto, a lei processual civil determina no art. 51 CPC que as partes se manifestem sobre tal pedido, apresentando eventuais impugnações no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto à matéria de fundo deduzida em razões de agravio invoco a decisão por mim proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma questão de direito, que tomo como razão de decidir.

A Constituição Federal estabelece no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao analisar o dispositivo constitucional ressalta do texto que o direcionamento primário da assertiva vincula de modo inafastável o Poder Público.

Tanto assim que à partir do § 1º do dispositivo constitucional, encontra-se o rol de atribuições e atuações do Poder Público que devem ser exercitadas afim de assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre esses é de se ressaltar a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção de manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definição em todas as unidades da federação dos espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadora de degradação ambiental. O § 3º do mesmo artigo expressamente identifica como patrimônio nacional o Pantanal Matogrossense, determinando que sua utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Faço tais colocações para situar a questão de interrupção pelo Poder Judiciário de atividades consideradas pelos órgãos públicos competentes de forma a compor importantes políticas públicas, como é o caso do plano de expansão de energia neste país.

Na hipótese dos autos, observa-se que a agravante juntou documento analítico expedido pelo Ministério das Minas e Energia no qual se verifica que o Governo Federal optou pela geração hidrelétrica por se tratar de energia limpa. Nesse sentido os estudos previstos em lei, foram realizados e à exaustão, eis que se trata de um procedimento ambiental em que vários órgãos devem se manifestar , sendo certo que nesse aspecto é importante ressaltar a realização da AIA- Avaliação de Impacto Ambiental.

A razão pela qual o órgão ministerial pugna pela realização da AIE-Avaliação Ambiental Estratégica não prevista no nosso ordenamento jurídico, deve-se ao fato de que na Alemanha em alguns empreendimentos e na Dinamarca em geral utiliza-se esse mecanismo.

No entanto não se pode desvirtuar a realização da AIA no Brasil e não é dado ao Ministério Público e muito menos ao Judiciário impor obrigações às partes que não decorrem da análise de lei vigente no ordenamento jurídico.

Todos temos responsabilidade com o meio ambiente e sadias qualidade de vida, não sendo aceitável que se imponha ao Poder Público restrições ao desenvolvimento de atividade essencial para a vida das pessoas, como é o caso da energia, relegando todos os estudos procedidos para que se instale e opere o empreendimento.

Na obra "Licenciamento Ambiental" os autores expõe quais as características das AIAs, afirmindo que ela é hoje adotada em mais de 100 (cem) países, "objetivando fornecer aos formuladores da decisão política um instrumento efetivo para avaliar as consequências ambientais de um determinado plano ou ação" (in Licenciamento ambiental- Saraiva, 2011, Fiorillo, Morita e Ferreira, p.180)

Nesse mesmo trabalho anotam os autores os benefícios que a AIA agrupa à análise ambiental, "in verbis":

Melhor planejamento e projetos mais adequados ambientalmente;

Maior segurança e comprometimento na utilização dos padrões ambientais;

Economia de recursos no investimento e na futura operação; redução nos tempos e custos na aprovação dos projetos;

Melhor aceitação da opinião pública aos projetos.

Evidente, pois, que o país tem elementos de identificação de impactos muito bem deduzidos na legislação atendendo a comando constitucional.

Não se justifica possa ser exigido dos empreendedores e das esferas de poder local, regional e federal, outros instrumentos fora daqueles previstos na lei e nas Resoluções ambientais expedidas pelo CONAMA.

Lacuna normativa, se por acaso existisse não se resolve com a criação de direitos e obrigações em clara afronta ao art. 5º, inciso II da CF, sendo certo que na hipótese dos autos, eventual mandado de injunção somente poderia ser impetrado perante o C. STF, ex vi do art. 102, inciso I, alínea "q", da CF.

Em resumo diante das alegações da agravante, diante da documentação juntada aos autos, diante da importância da expansão do setor energético no país, diante da avaliação ambiental integrada realizada com atendimento de todas as demandas e análise dos riscos de impacto ambiental, tenho que deve ser concedido o efeito suspensivo requerido, podendo a Administração Pública exercer através de seus órgãos competentes as análises dentro do quanto preceitua a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dos empreendimentos na Bacia do Alto Paraguai.

Decretar-se a invalidade de licenciamento ambiental exercido dentro das determinações legais com foco na preservação do meio ambiente pantaneiro é afastar a competência administrativa do Poder Público e dos órgãos licenciadores da manutenção responsável do meio ambiente, em todas as suas vertentes, no qual se situa o empreendimento, e outorgar ao autor da ação bem assim ao Poder Judiciário um poder normativo legiferante que não lhes pertence.

Assim, considerando a relevância da fundamentação invocada e a possibilidade de lesão irreparável ao cumprimento do plano de metas do setor energético no país, defiro a antecipação da tutela recursal, admitindo o pedido da recorrente como assistente simples, por ora, devendo ser intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 51,do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juizo "a quo".

Intimem-se os agravados para os termos do inciso V do art. 527, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal